

## **DECISÃO N° 3205793**

**Processo nº 25759.771803/2021-43**

**AI5 nº 06/2021-CVPAF-SP**

**Autuada: VOAR AVIATION TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA.**

A empresa VOAR AVIATION TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. foi autuada em 17/11/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe..

[...]

Ausência de Boas Práticas Sanitárias nos procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação (PLD) de superfícies das instalações físicas do hangar, aplicação de produtos saneantes domissanitários e uso de equipamentos de proteção individual, tais como: as funcionárias responsáveis pelos procedimentos de limpeza dos sanitários não usavam calçado impermeável, luvas nitrílicas 46 cm e nem avental impermeável, EPIs recomendados para a prevenção e o controle da disseminação do Coronavírus; - a empresa não destinou um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratou serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI ofertados aos funcionários, sendo realizada esta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio; - no E1\_a\_ngar não existe local adequado e específico para limpeza e guarda dos EPIs nem controle e registro. destas atividades, bem como não foi apresentado procedimentos estabelecidos para encaminhamento/descarte dos EPIs, equipamentos e utensílios utilizados na limpeza dos sanitários e demais superfícies e nem a comprovação da capacitação dos trabalhadores nas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos'; a empresa não utiliza carros e veículos coletores específicos para o transporte dos resíduos (banheiros e demais áreas do hangar) que são transportados em sacos pelas próprias funcionárias; - os produtos utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção dos sanitários são fracionados e não se encontravam rotulados e identificados de acordo com a natureza e características do produto original, não

estando em conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes; não foi apresentado a comprovação de treinamentos para a utilização dos produtos Saneantes de acordo com as recomendações do fabricante. 2. Ausência de Boas Práticas no gerenciamento, segregação, acondicionamento, identificação, coleta, transporte e armazenamento temporário em relação aos resíduos gerados no estabelecimento da empresa, no Aeroporto de Congonhas, tais como: - não dispõe de responsável técnico com registro no conselho de classe; - os recipientes de acondicionamento encontravam-se sem a devida identificação quanto ao grupo de resíduos; - a empresa não esclareceu como são segregados os resíduos do Grupo B (produtos inflamáveis, corrosivos provenientes da manutenção das aeronaves) que são acondicionados em galões sem identificação do grupo do resíduo e discriminação da substância química para que se possa identificar o material; - os resíduos do Grupo B são armazenados temporariamente juntamente com outros resíduos não identificados em área com dimensionamento incompatível com a geração, segregação e características físico-químicas dos resíduos; - a empresa não esclareceu também como é realizada a destinação, o tratamento e a disposição final dos resíduos do Grupo B; o sistema de efluente proveniente da área de armazenagem dos resíduos do grupo B estava inadequado, uma vez que os mesmos encontravam-se sobre o piso sem a proteção que impeça o vazamento para área externa do depósito; resíduos do grupo A estavam acondicionados em lixeira de cor branca, sem identificação de "Infectante" e acima da capacidade de preenchimento (2/3); - os recipientes (contêineres) de acondicionamento dos resíduos do grupo D encontravam-se acima da capacidade, sendo encontrados vários sacos depositados amontoados no chão (calçada e rua). 3. Ausência de Boas Práticas sanitárias na operação da Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água executados nos hangares da empresa, localizados no Aeroporto de Congonhas, incluindo dentre "outros, más condições de higiene do local de permanência do carro de transporte de água potável, más condições de higiene do ponto de coleta de água potável, ausência de procedimentos e comprovação de realização e controle da qualidade/cloração da água usada para o abastecimento das aeronaves, de forma a assegurar a qualidade da água ofertada, ausência de realização de desinfecção do tanque de água potável do carro de transporte, em desacordo com a RDC 91/2016; e Ausência de Boas Práticas e Sanitárias na operação de Esgotamento Sanitário de nos hangares da empresa UDFiCa

//localizados no Aeroporto de Congonhas, incluindo dentre outros, a ausência de comprovação e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI preconizados para a realização do procedimento de QTU, a ausência de procedimentos de comprovação da realização de limpeza e desinfecção dos EPIs, ausência de procedimentos e comprovação de realização de desinfecção do tanque do carro de transporte de dejetos, ausência de AFE emitida pela Anvisa da empresa Maria Concebida da Silva Nunes (L&T Guedes Aviação) contratada pela empresa Voar Aviation para a execução de tal atividade, em desacordo com as RDC 02/03 e 345/02.

[...]

Notificada da autuação em 22/11/2021 (fls. 05 - SEI 2510828), a Autuada apresentou sua defesa em 15/12/2021 (fls. 40 -112 - SEI 2510828) , alegando, em suma, que os procedimentos, com exceção dos de QTU e QTA, "eram de responsabilidade da INFRAERO" e que, após a visita da ANVISA, tem tomado todas as medidas necessárias para as devidas adequações. Afirma que cumpria todas as exigências da ANAC e da INFRAERO, que jamais houve quaisquer exigências ou averiguações por parte da ANVISA nos hangares e que não houve qualquer notificação prévia com prazo para adequação e, por isso, alega nulidade do AIS. Argumenta, também, que tem encontrado muitas dificuldades haja vista o período de pandemia onde os atendimentos públicos estão fracionados e limitados. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do AIS devido à ausência de infração ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/06/2022 pela manutenção do AIS (fls.118-122- SEI 2510828), argumentando que não há o que se falar em "responsabilidade da INFRAERO", uma vez que os hangares no Aeroporto de Congonhas estão concedidos à empresas privadas, como à VOAR AVIATION TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. Assim, uma vez concedida determinada área do sítio aeroportuário à iniciativa privada, as atividades e operações realizadas nesta área são de responsabilidade do concessionário. Conseqüentemente, os uniformes e Equipamentos de Proteção Individual dos funcionários contratados pelas empresas privadas concessionárias dos hangares também não são de responsabilidade direta da INFRAERO.

Ressalta que a autuada é uma empresa de Grande Porte que descumpriu várias exigências contidas na legislação sanitária, incorrendo à risco sanitário nas suas atividades tanto para os trabalhadores como para os viajantes e a comunidade aeroportuária, não cabendo notificação prévia à autuação diante da fiscalização realizada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 122 - SEI 2510828).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 47/2021-CRPAF/SP/ANVISA (fl. 06-25 - SEI 2510828), a NOTIFICAÇÃO No 76/2021/SEI/CRPAF-SP/PROTOCOLO/ANVISA (fls. 26-29 - SEI 2510828) e o TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR - PARCIAL DE ESTABELECIMENTO SOB VIGILÂNCIA SANITARIA N. 06/2021 - CVPAF-SP (fls. 30-31-SEI 2510828), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Salienta-se, ainda, a existência de um arcabouço jurídico com regras claras sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento para empresas que prestem serviços de interesse sanitário, notadamente no transporte de resíduos sólidos, como forma de mitigar riscos advindos da possível contaminação, capazes de promover surtos de doenças.

A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objetos do seu negócio, preservando sua qualidade.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

A preliminar de nulidade levantada pela defesa não encontra fundamento fático-legal. A notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

No tocante à justificativa da autuada acerca de que tem tomado as medidas necessárias para as adequações saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais

providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 123- SEI 2510828), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 127 - SEI 2510828) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 122 - SEI 2510828).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim**

**estabelecida:**

**- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração acerca da Ausência de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de acordo com o descrito no AIS supracitado.**

**- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela infração acerca da ausência de AFE para a empresa contratada para a execução da atividade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de acordo com o descrito no AIS supracitado.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3205793** e o código CRC **1A4AA8BE**.